



Projeto de Lei n.º 31, de 11 de novembro de 2019.

Aprovado em 2^a Votação
Sessão de dia 14/11/19

1º Secretário

Aprovado em 3^a Votação
Sessão de dia 14/11/19

1º Secretário

Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Formosa – REFIS, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA – GOIÁS**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo cargo, e com fulcro no XX, art. 69, da Lei Municipal nº. 1, de 5 de abril de 1990 – Lei Orgânica Municipal – LOM, encaminha a seguinte proposta de lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Formosa – REFIS, destinado a promover a regularização dos créditos tributários municipais.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos contribuintes em atraso, com Impostos: IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; e com Taxas: Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, e Taxa de Licença Sanitária - TLS, a anistia parcial de multa moratória e multa formal, e a remissão parcial dos juros moratórios, com o objetivo de viabilizar o recebimento e/ou parcelamento decorrentes de débitos tributários e fiscais, ajuizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados, com exigibilidade suspensa ou não, de pessoas físicas e/ou jurídicas interessadas em regularizar sua situação de inadimplência perante o Município de Formosa.

Art. 3º - A adesão e ingresso ao REFIS, dar-se-á por opção, por escrito, respeitando a forma e as disposições contidas no art. 60, §2º e §3º da LC n.º 003/09, do sujeito passivo da obrigação tributária (pessoa física ou jurídica), ao qual fará jus ao parcelamento dos débitos tributários fiscais do artigo anterior.

Parágrafo único. A adesão e ingresso ao REFIS, será concretizada pela assinatura do Termo de Confissão de Dívida, ao qual estará incluso todos os débitos tributários, referidos no art. 1º, em nome do sujeito passivo, constituídos pelo lançamento ou não, bem como dos fatos geradores já ocorridos até a data da publicação deste diploma legal, ou fatos geradores ocasionados pela prorrogação do REFIS.

Art. 4º - O contribuinte (sujeito passivo da obrigação tributária), através do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Formosa – REFIS, terá o incentivo fiscal para a respectiva



Projeto de Lei n.º 31, de 11 de novembro de 2019.

quitação do seu débito tributário junto à fazenda pública municipal, que poderá ser através de pagamento à vista ou dividido em até 36(trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, na forma do art. 60, inciso I e inciso IV, § 5º da LC n.º 003/2009 - Código Tributário Municipal, com redução significativa nas multas e nos juros moratórios, e também nas multas formais, nos percentuais e na forma estabelecidos nos incisos abaixo:

I – 98,00% (noventa e oito por cento) de desconto em multas e juros moratórios, e multas formais, para pagamento à vista;

II – 85,00% (oitenta e cinco por cento) de desconto em multas e juros moratórios, e multas formais, para pagamento dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

III – 75,00% (setenta e cinco por cento) de desconto em multas e juros moratórios e multas formais, para pagamento dividido em até 36 (trinta e seis) parcelas;

§ 1º O valor mínimo das parcelas será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na forma estabelecida no Inciso II, do art. 60, da LC n.º 003/2009 – Código Tributário Municipal.

§ 2º O pedido de parcelamento, através do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Formosa – REFIS, implica em confissão de dívida, irrevogável e irretratável dos débitos tributários e na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, da Lei Federal n.º 5.172/1966 (CTN).

§ 3º Em relação aos débitos já ajuizados na Vara da Fazenda Pública, o optante pelos REFIS - 2019, deverá apresentar à Procuradoria Geral do Município, o respectivo recibo de pagamento das custas processuais.

§ 4º A suspensão da exigibilidade para fins de expedição de certidão positiva de débitos tributários – com efeito negativo, será reconhecida após a comprovação do recolhimento da primeira parcela.



Projeto de Lei n.º 31, de 11 de novembro de 2019.

§ 5º O não recolhimento da primeira parcela implicará no cancelamento sumário da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Formosa – REFIS.

§ 6º Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia;

§ 7º O parcelamento efetuado através do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Formosa – REFIS - 2019, obedecerá ao disposto no § 5º do art. 60 da LC n.º 003/09 – Código Tributário Municipal.

Art. 5º - A exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Formosa – REFIS (incluindo o § 5º do art. anterior) será pela ocorrência das seguintes hipóteses:

I - a inadimplência do contribuinte, de 2 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, o que primeiro vier a ocorrer;

II - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

III - a prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais;

IV - a não observância ao disposto nos artigos 20 à 27 (Da Responsabilidade Tributária) da LC n.º 003/2009 – Código Tributário Municipal;

V - demais atos praticados pelo contribuinte, com o intuito de obter vantagens tributárias indevidas.

§ 1º A exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Formosa – REFIS, acarretará por si só, na imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais



Projeto de Lei n.º 31, de 11 de novembro de 2019.

previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e na consequente cobrança judicial.

§ 2º Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora e multa moratória, conforme o art. 55 da LC n.º 003/2009 – Código Tributário Municipal.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo, o Secretário Municipal de Finanças e o Superintendente de Receita e Fiscalização Tributária, estabelecerão os devidos procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Formosa – REFIS, de que trata a presente Lei.

Art. 7º - Para o auxílio na conscientização dos contribuintes, todos os estabelecimentos deverão afixar, em local visível ao público, a seguinte mensagem: “**CONTRIBUINTE, EXIJA A SUA NOTA FISCAL** – o seu tributo pago retornará em benefícios”. Sendo que tal arte gráfica (adesivo ou similar) poderá ser confeccionada e disponibilizada pelo município.

Art. 8º - O período de Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Formosa – REFIS, terá a sua vigência a partir de 1º de dezembro de 2019 até o dia 31 de março de 2020, podendo ser prorrogado por igual período através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º - Caberá a Secretaria Municipal de Finanças, promover ampla divulgação das medidas determinadas por esta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor a partir da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa – GO, aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano de 2019.

Gustavo Marques de Oliveira
Prefeito Municipal



Projeto de Lei n.º 31, de 11 de novembro de 2019.

Justificativa

Senhor Presidente,
Senhores vereadores,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal O Projeto de Lei que visa ***instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Formosa – REFIS, destinado a promover a regularização dos créditos tributários municipais.***

Com a presente iniciativa o Poder Executivo ficará autorizado a conceder aos contribuintes em atraso, com Impostos: IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; e com Taxas: Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, e Taxa de Licença Sanitária - TLS, a anistia parcial de multa moratória e multa formal, e a remissão parcial dos juros moratórios, com o objetivo de viabilizar o recebimento e/ou parcelamento decorrentes de débitos tributários e fiscais, ajuizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados, com exigibilidade suspensa ou não, de pessoas físicas e/ou jurídicas interessadas em regularizar sua situação de inadimplência perante o Município de Formosa.

Veja-se todos os dias, Estados e Municípios quebrados, ou a beira da bancarrota, pelo motivo de não conseguirem chegar a um equilíbrio fiscal, ao qual o mais importante é não só o aumento da arrecadação, mas sim, pelo menos a permanência de níveis consideráveis de saúde financeira favorável ao mínimo aceitável.

Temos a plena consciência de que o contribuinte já não aguenta mais uma carga tributária elevada e em constante oneração e dilapidação de seu patrimônio; o que nos faz pensar em andarmos, cada vez mais, na direção da plenitude do poder de exercício do Estado para com a Capacidade Contributiva do cidadão.

O poder público municipal anda de mãos atadas pela ineficaz, insolvente e injusta repartição de receitas vindas do Estado e da União. E pensando em todas as dificuldades dos atores



Projeto de Lei n.º 31, de 11 de novembro de 2019.

dessa mola mestre, de impulsionamento da economia tributária, que decidimos então, apresentar essa proposta de Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Esta, sem dúvida, é a forma, cuja competência cabe ao município, estabelecer as regras pelas quais o contencioso tributário será injetado nos cofres públicos com a maior celeridade possível.

Pois, será de suma importância a resolução pacífica e de forma extrajudicial, dos conflitos da ordem tributária, com uma nova chance para que o contribuinte possa cumprir com o seu papel de proliferação do funcionamento da máquina pública, através do pagamento de seus tributos.

Nada mais justo então do que, o Estado, enquanto município, dar essa nova chance ao contribuinte, para regularização de sua saúde fiscal.

Sabemos dos esforços da administração municipal em buscar cada vez mais recursos para a melhoria da qualidade de vida do cidadão formosense. E nesta busca incessante, colocamo-nos a disposição (através dessa proposta de projeto de lei, dentre outras que virão) para atingirmos os melhores objetivos financeiros e tributários possíveis.

Desta sorte, mister é a necessidade a aprovação do presente projeto dado a sua importância e necessidade requerendo desde já a costumeira consideração e empenho desta Augusta Casa de Leis no que tange a apreciá-lo e votá-lo para que possa produzir seus efeitos de direito.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa – GO, aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano de 2019.


Gustavo Marques de Oliveira
Prefeito Municipal